



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
COMPRAS E LICITAÇÕES

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO DE COMPRA Nº50/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº24/2017**

**RECORRENTE: J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA – ME**

**CONTRARRAZOANTE: FW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa J L ODONTO EQUIPAMENTOS LTDA - ME, cumpre-nos esclarecer:

I. É princípio básico de licitação o julgamento objetivo, que impede interpretações das cláusulas editalícias assim como restrições que não estejam evidenciadas no Edital, reforçado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na exigência constante no item 9.1.4 alínea b) do Edital de Pregão Presencial nº24/2017, que foi objeto de contestação pela recorrente é previsto que:

*b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da **apresentação de, no mínimo, 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, que comprove o desempenho de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em equipamentos odontológicos e periféricos das marcas: Kavo, Cristófoli, Dabi Atlante, Olsen, Schuster, Procion e Essence Dental VH.(grifo nosso)***

O edital não delimita as pessoas jurídicas que estão aptas a fornecer o atestado de capacidade técnica, de modo que a Pregoeira não teria outra atitude senão habilitar a empresa FW Comércio e Serviços Ltda tendo apresentado os atestados conforme a previsão editalícia.

II. Embasada nos mesmos princípios supra mencionados foi a atitude de inabilitar a recorrente, já que não apresentou no ato da sessão a comprovação exigida na alínea a) do item 9.1.4:

*a) **Comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente;***



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
COMPRAS E LICITAÇÕES

Esta exigência é matéria do art. 30 Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

No entanto, nas contestações apresentadas a recorrente apresentou liminar judicial em mandado de segurança sob nº0009576-66.2017.8.16.0174, proferido pelo juízo da Comarca de União da Vitória em 30/11/2017, da mesma temática com a determinação judicial de que a recorrente está desobrigada a apresentar a Comprovação de Registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Tampouco se conhece outra entidade profissional da qual seja obrigatório o registro ou inscrição.

Diante destas alegações a Pregoeira resolve acolher o recurso apresentado e rever sua decisão, habilitando a empresa J L Odonto Equipamentos Ltda – ME, declarando-a nova vencedora do Pregão Presencial nº24/2017.

No entendimento da Pregoeira, a anulação do processo não é justificada porque a licitação foi realizada cumprindo-se todas as determinações legais, a etapa de lances foi realizada em conformidade com as cláusulas editalícias garantindo a vantajosidade para a Administração, foram cumpridos os prazos recursais, devendo a licitação ser encaminhada a autoridade competente para homologação.

Sem mais, subscrevo-me.

União da Vitória, 07 de fevereiro de 2018.

  
Josiane Bendlin Gasparoto

Pregoeira